



**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 6, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

**“Art. 23.**

.....  
...  
.....  
.....

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, salvo quando remanescer pessoa com deficiência intelectual, mental ou grave, sendo preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.

.....  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a presente Emenda visamos a permitir a reversibilidade de cota por dependente de pensão permanente quando ainda houver beneficiário pessoa incapacitada

permanentemente para o trabalho ou com deficiência intelectual, mental ou grave.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, não pode deixar de considerar as peculiaridades dessas pessoas com incapacidade permanente para o trabalho e com deficiências com o mote de atacar “privilegiados”. Não há como se considerar privilégios essas condicionantes que, além de impedir uma vida plena dessas pessoas, exigem altos custos para tratamento de saúde e com outros cuidados exigidos.

Contamos, pois, com o apoio dos nossos Pares para que seja corrigida essa matéria no texto da PEC nº 6, de 2019.

Sala da Comissão,

agosto de 2019

**Senador Dário Berger**



SF/19237.27417-22